



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/270 (DR-NET)

Recurso contra o jornal Observador por alegada denegação
ilegítima de um denominado direito de resposta e rectificação de
Rui Miguel Duarte Lima

Lisboa
22 de setembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/270 (DR-NET)

Assunto: Recurso contra o jornal Observador por alegada denegação ilegítima de um denominado direito de resposta e rectificação de Rui Miguel Duarte Lima

I. Enquadramento

1. Na sua edição de 16 de Junho de 2021, publicou o periódico *online* “Observador” um artigo subordinado ao título «*Fact Check. Texas registou zero óbitos mesmo sem restrições à Covid 19?*», com a entrada «*Notícia foi manipulada para defender que não são necessárias medidas sanitárias contra o novo coronavírus. Após o tal dia [17 de Maio de 2021], o Texas registou mais 23 mortes*»¹.
2. Na mesma peça é destacada a frase «*Zero mortes no Texas sem qualquer restrição imposta*», constante de um “*post*” atribuído a “um utilizador de *Facebook*”, publicado em 18 de Maio².
3. Na peça é reproduzida uma imagem do “*post*” em questão, com o seguinte teor:
«ZERO ÓBITOS NO TEXAS!
Sem qualquer restrição imposta, nem uso de máscaras a viver desde Março como ANTES DA PANDEMIA.
Estamos a falar de um estado com quase 30 Milhões de habitantes (2º mais populoso dos EUA), com 0 MORTES COM o vírus!
Caros influencers sanitários e pseudo especialistas, qual é a explicação para isto? Porque raio ainda andamos nesta palermice de medidas sem qualquer sentido. Já perceberam a

¹ <https://observador.pt/factchecks/fact-check-texas-registou-zero-obitos-mesmo-sem-restricoes-a-covid-19/>.

² https://www.facebook.com/story.php?story_fbid=4147365462041226&id=100003034398257

eficácia dos confinamentos e medidas? Ou é preciso mais para além da Florida, Texas, Suécia, Mississipi...?

O Sr. Fauci que dizia que ainda era cedo e que ia haver aumento de casos que dirá? Que ainda é preciso esperar mais?

Nem uma palavra nos nossos canais noticiosos... aliás, ninguém quase sabe dos exemplos da Florida e Texas porque senão questionavam. Uma lição para o mundo e devemos dar graças e estes bastiões de racionalidade e ponderação.

PS. o facto de ser um dia habitual de baixo número de reportes de óbitos, não invalida o principal... Não ter qualquer medida não teve efeito negativo.»

4. No “post” em questão é facultado um “link” de um periódico *online* norte-americano³ e reproduzida a manchete neste publicada sobre esta mesma matéria, com o título “Texas reports zero COVID-19 deaths for the first time in over a year”, acompanhada de uma fotografia e de uma citação de Greg Abbott, governador do estado do Texas, que afirma “Today [17 de Maio de 2021] Texas reported: 0 Covid related deaths – the only time that’s happened since data was tracked in March 2020”.
5. A peça do “Observador” considera «enganador» o teor do “post” em questão, e procura fornecer aquela que entende ser uma interpretação contextualizada e correcta da matéria em apreço.
 - 5.1. O artigo começa por fazer notar que, sem embargo da existência de uma intensa campanha de vacinação em curso nos EUA contra a Covid-19, e apesar de «as pessoas totalmente vacinadas pode[re]m agora não usar máscaras em grande parte dos locais», existe, ainda assim, nas redes sociais, «quem defenda que não são necessárias mais restrições à Covid-19, já que o Estado do Texas provou que, sem grandes protecções, é possível ter números favoráveis no controlo da epidemia».

³ <https://thehill.com/changing-america/well-being/553961-texas-reports-zero-covid-deaths-for-the-first-time-in-over-a-year>.

- 5.2. É a este propósito que o texto jornalístico considera ser uma «publicação enganadora» o “*post*” do aqui recorrente, reproduzindo as duas primeiras frases daquele, em que se afirma «*Zero óbitos no Texas! Sem qualquer restrição imposta nem uso de máscaras – a viver desde Março como antes da epidemia.*»
- 5.3. Embora admitindo ser correcta a manchete do jornal “The Hill” reproduzida no dito “*post*” sobre o Texas (*supra*, n.º 4), uma vez que, «de facto, aquele estado norte-americano teve no dia 17 de Maio um resultado positivo na luta contra o novo coronavírus», assinala o “Observador” que, em contrapartida, o “*post*” omite dados relevantes publicados pelo “The Hill”, porquanto este igualmente informa que «desde segunda-feira, no entanto, foram registadas 23 novas mortes [e confirmados] 318 novos casos de Covid-19, segundo o Departamento dos Serviços de Saúde do Texas», e ainda que «a tendência positiva naquela região estava alinhada com o resto do país, onde o número de casos diminuiu em todos os 50 estados norte-americanos».
- 5.4. Conclui assim o “Observador” que «a boa notícia [a ausência de mortes por Covid-19 no Texas em 17 de Maio de 2021] acaba por ser manipulada para defender, por exemplo, o não uso de máscara».
- 5.5. Em apoio e reforço deste mesmo entendimento, e para além do já referido periódico “The Hill”, socorre-se ainda o “Observador” de informações oriundas de fontes tão diversas como a revista “Forbes”, o próprio gabinete do governador do Texas, o “*website*” Worldometers, e ainda o Texas Department of State Health Services (Departamento dos Serviços de Saúde do Texas).
- 5.6. Com base nos dados recolhidos junto de todas estas fontes, concluíam o “Observador” que o dia de 17 de Maio de 2021, destacado pelo governador do Texas, não tivera entretanto continuidade *em termos de ausência de óbitos*. Ressalvando, contudo, «[o] que não quer dizer que não se volte a registar. Mas isso, para já, não é motivo para

defender o não uso de máscara, o relaxamento na lavagem de mãos e do distanciamento social».

6. Entretanto, invocando o disposto nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, remeteu Rui Miguel Duarte Lima, ora recorrente, um texto relativo ao exercício de um denominado direito de resposta e de rectificação sobre a dita peça jornalística do “Observador”, no qual expõe ao Director deste periódico a sua contraversão às referências de que aí é alvo, afirmando em concreto o seguinte [os destaques são os que constam do texto original]:

«Segundo o fact check do Observador, o meu post sobre o Texas foi considerado enganador e que “tereí manipulado” uma notícia.

Há quatro pontos factuais:

- *O Texas naquele dia registou 0 óbitos*
- *No dia seguinte registou mais óbitos, mas há uma **ressalva** no meu post que era um dia de baixo “reporte” (o artigo ignora)*
- *O importante é a **tendência**, que tem sido positiva desde Março. Há redução significativa de casos e óbitos*
- *O Texas desde Março quase não tem qualquer restrição*
- ***Não houve efeito negativo na retirada das medidas – FACTO***

Para além de ser censurado, o artigo baseia-se numa opinião enviesada ignorando factos e tendências. O meu post não aborda só o uso de máscaras. QUESTIONA todas as medidas (interrogo). A menos que agora seja censurável questionar?

*Diz o jornalista que “nas redes sociais há quem defenda que não são necesssárias mais restrições”. O exemplo do Texas, Flórida são a prova que não são só redes sociais ou como o caso da Suécia em que a maioria são recomendações, poucas restrições e **sem efeito negativo**.*

*Refere ainda que “omiti” as mortes do dia seguinte, quando **ignora completamente a ressalva**.*

*Diz ainda que “a boa notícia acaba por ser manipulada para defender o uso de máscara” o que é errado, o post é para questionar todas as medidas, não são só as máscaras, algo que **infelizmente a comunicação social nunca o fez!***

Aliás o que tem feito é propaganda às restrições e espalhar o terror.

O número de vacinados está em linha com a média dos EUA bem como as críticas que o governador recebeu são completamente irrelevantes face aos factos.

Trata-se de um artigo de fact check fundamentado numa opinião enviesada do jornalista.»

7. Através de carta do periódico recorrido datada de 19 de Julho, tomou o ora Recorrente conhecimento da recusa de publicação do seu denominado direito de resposta e de rectificação, por parte da direcção do “Observador”, na qual se invocava, para tanto, que o signatário do texto carecia de legitimidade para exercer o direito invocado, dado não haver lugar à identificação do autor ou autores do “post”, e ainda que o texto do jornal não era susceptível de afectar a reputação e boa fama seja de quem for, nem continha referências de facto inverídicas ou erróneas.
8. Em 29 de Julho de 2021 deu entrada nos serviços da ERC um recurso subscrito por Rui Miguel Duarte Lima, tendo por objecto a alegada denegação ilegítima, por parte do jornal “Observador”, do exercício do seu denominado direito de resposta e rectificação, e em que o aqui recorrente de novo ripostou a referências de que foi objecto na notícia contraditada (v. *infra*, III).
9. Oficiado pela ERC nos termos legais para, querendo, informasse o que tivesse por conveniente quanto ao teor do recurso em apreço, veio o periódico recorrido exercer tal prerrogativa, através de mandatária, em 9 de Agosto, basicamente reiterando os argumentos invocados para recusar a publicação do texto do recorrente.

II. Responsabilidades detidas pelo Conselho Regulador no âmbito do presente procedimento de recurso

10. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, em face do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da *Constituição da República Portuguesa*⁴, nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º e seguintes da *Lei de Imprensa*⁵, em conjugação com o disposto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos *Estatutos da ERC*⁶.

Relevam igualmente a *Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na imprensa*, adoptada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008⁷, bem como a monografia *Direitos de Resposta e de Rectificação - Perguntas Frequentes*, publicada pela ERC em Maio de 2017⁸.

III. Apreciação

11. A Lei de Imprensa vigente reconhece o direito de resposta a quem em publicações periódicas tenha sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome, e o direito de rectificação a quem tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito (artigo 24.º, n.ºs 1 e 2, do diploma legal citado).

12. Muito embora, no caso vertente, o periódico recorrido tenha tido o cuidado de procurar preservar a identidade do autor do “post” controvertido, a verdade é que o regime aplicável ao direito de resposta não exige uma referência expressa ou nominativa à pessoa visada, bastando que a(s) referência(s) utilizada(s) permita(m) o

⁴ Aprovada em 2 de Abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de Agosto.

⁵ Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de Julho.

⁶ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e publicados em anexo a esta.

⁷ Disponível *online* no endereço <https://www.erc.pt/pt/deliberacoes/directivas/2008>.

⁸ Disponível *online* no endereço <https://www.erc.pt/pt/estudos-e-publicacoes/media-imprensa-radio-tv>.

seu reconhecimento ou identificação mesmo que apenas no círculo de relações habituais do visado⁹, sendo isso que, manifestamente, sucede no caso em apreciação.

13. Questão diversa é já a que respeita ao potencial lesivo das referências feitas na peça do “Observador” quanto à pessoa do ora recorrente, enquanto pressuposto (igualmente) essencial ao direito de resposta, uma vez que este instituto jurídico visa possibilitar a refutação ou a apresentação de uma versão alternativa a factos ou opiniões susceptíveis de colocar em causa o bom nome e reputação do visado.
14. Porque se trata de apresentar aquela que é *a verdade do respondente*, há, no exercício do direito de resposta, uma componente eminentemente pessoal, subjectiva, cabendo ao próprio visado apreciar se determinada referência veiculada por um meio de comunicação social afecta a sua honra ou bom-nome.
15. E tal apreciação é em princípio insindicável, posto que apenas não poderá ser acolhida em situações de *manifesta desrazoabilidade* ou *abuso do direito* invocado¹⁰.
16. Com efeito, não há direito de resposta se for evidente (no sentido de manifesto) que o sentimento de lesão invocado por aquele que pretende exercer o direito de resposta não tem correspondência com a leitura e interpretação razoáveis que forem feitas do texto ou notícia que motivam aquela pretensão¹¹.
17. Por outras palavras, a publicação da resposta pode ser recusada em casos de comprovado abuso do direito invocado ou de manifesta inexistência de qualquer

⁹ Trata-se de entendimento perfeitamente estabilizado no seio da ERC, consoante decorre p. ex. da Deliberação ERC/2019/289 (DR-I), de 16 de Outubro, e resulta igualmente do ponto 1.3. da sua Directiva 2/2008, citada. V. ainda ERC, *Direitos de Resposta e de Rectificação – Perguntas frequentes*, cit., n.º 3.8, pág. 26, e, na doutrina, Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, pp. 94-95, e Luís Brito Correia, *Direito da Comunicação Social, Vol. I*, Almedina, 2000, p. 557.

¹⁰ Além de perfilhada pela doutrina, p. ex. através de Vital Moreira, *O Direito de Resposta ...*, cit, pp. 119-121, é também esta a orientação vazada no ponto 1.2 da *Directiva 2/2008*, e invariavelmente seguida pela ERC em deliberações relativas a esta matéria.

¹¹ Assim, Deliberação 79/DR-I/2008, de 12 de Março.

interesse legítimo na resposta, como sucede quando as referências do texto original (e respondido) são de todo e a qualquer luz insusceptíveis de contestação ou quando inexistem notoriamente referências susceptíveis de afectar a reputação ou boa fama do respondente¹².

18. Ora, e adiantando conclusões, é essa a exacta situação que ocorre no caso em exame, consoante se passa a explicar.
19. Para tanto, importa começar por avaliar se no caso existem referências razoavelmente susceptíveis de contestação e/ou de afectar o bom nome e reputação do visado, sendo que esse exercício implica o cotejo do escrito do “Observador” com o “post” publicado pelo aqui recorrente e com o denominado texto de resposta e de rectificação por este redigido.
20. Esclareça-se, preliminarmente, que uma tal avaliação não visa apurar a verdade material em disputa nas versões em confronto (nem tão-pouco validar ou conferir relevo indevido a exercícios de “*fact-checking*” protagonizados por órgãos de comunicação social), mas tão-só aferir se os pressupostos legais para o exercício de um direito de resposta e de rectificação se verificam num dado caso concreto, sendo esse escrutínio que cabe ao regulador e em cujo âmbito não lhe é lícito designadamente ignorar os factos notórios ou outros de que tome conhecimento em virtude do exercício das suas funções (Código do Procedimento Administrativo¹³, artigo 115.º, n.º 2 - CPA).
21. Feita esta ressalva, passemos então à avaliação referida e indispensável a uma decisão legal e justa (CPA, artigo 115.º, n.º 1) do presente procedimento de recurso.

¹² Assim, Deliberações 6/DR-I/2007, de 31 de Janeiro, e 43/DR-I/2007, de 20 de Dezembro.

¹³ Aprovado e publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de Janeiro, e alterado pela Lei n.º 72/2020, de 16 de Novembro.

21.1. Para o efeito, cumpre desde logo assinalar que em momento algum o “Observador” infirma a **inexistência de óbitos registada no estado do Texas no dia 17 de Maio de 2021**, antes corrobora este facto, e de forma reiterada, ao longo da sua peça.

21.2. E refere igualmente o “Observador” a **existência de óbitos no estado texano no dia imediato a 17 de Maio de 2021**, sublinhando, outrossim, ser esta informação omitida pelo *post* controvertido, muito embora ela conste da notícia do jornal “The Hill”, de que o aqui recorrente se limitou a reproduzir a manchete (*supra*, n.º 5.3).

É exacto que, a este respeito, o *post* do aqui recorrente integra uma «ressalva», a qual refere que «[o] facto de ser um dia habitual de baixo número de reportes de óbitos, não invalida o principal... não ter qualquer medida não teve efeito negativo» (*supra*, n.º 3). Contudo, tal declaração encerra uma manifesta *contradição* nos seus próprios termos, porquanto se um «baixo número de reporte de óbitos» correspondia a «um dia habitual», não se compreende nem se justificaria o destaque conferido – pelo próprio governador do Texas e pelo aqui recorrente – à ausência de qualquer óbito na específica data de 17 de Maio de 2021.

21.3. Por outro lado, nada na peça do “Observador” contraria a asserção assinalada pelo aqui recorrente (*supra*, n.º 6) sobre uma **«tendência» no sentido de uma «redução significativa de óbitos»**. De resto, o periódico recorrido documenta essa «tendência positiva» no estado do Texas com números concretos e actualizados, bem como o seu alinhamento «com o resto do país, onde o número de casos diminuiu em todos os 50 estados norte-americanos» (*supra*, n.º 5.3.).

O que o periódico recorrido então não deixou igualmente de sublinhar – e sem que isso represente qualquer *contradição* – é que a ausência de óbitos verificada na data destacada não teve continuidade nos dias ulteriores.

Salvaguardando contudo o periódico que, no seu ponto de vista, isso não significa(va) «que não se volt[ass]e a registar» essa ausência diária de óbitos, e sublinhando que,

«para já», essa eventualidade «não [era] motivo para defender o não uso de máscara, o relaxamento na lavagem de mãos e do distanciamento social» (*supra*, n.º 5.6.).

21.4. De resto, e a propósito de **medidas ou restrições sanitárias**, não pode deixar de apontar-se desde logo a flagrante falta de rigor e coerência entre a posição sustentada pelo recorrente no seu texto de resposta, segundo o qual «[o] Texas desde Março quase não tem qualquer restrição», e as afirmações por ele taxativamente vertidas no seu *post* de 18 de Maio, onde reportava um registo de «[z]ero óbitos no Texas, sem qualquer restrição imposta» e enfatizava ainda que «[n]ão ter qualquer medida não teve efeito negativo» (*supra*, n.º 3).

Para além de não ter efectivamente existido uma abolição *plena* das medidas ou restrições sanitárias no estado do Texas, outros factores contribuíram para o decréscimo do número de casos e de óbitos registados, designadamente – e conforme reconhecido pelo próprio gabinete do governador texano (*supra*, n.º 5.5.) – o aumento de pessoas vacinadas e do número de testes diários realizados, ou o investimento numa alargada variedade de terapêuticas contra o vírus.

21.5. É à luz do precedentemente exposto que pode e deve avaliar-se o «facto» reclamado pelo aqui recorrente no sentido de que «[n]ão houve efeito negativo na retirada das medidas» (*supra*, n.º 6).

Assim, e se acaso o recorrente pretendeu com tal afirmação assinalar que houve uma redução de casos e de óbitos *apesar* da supressão (“*rectius*”, do aligeirar) das medidas ou restrições, caberá recordar que a peça do “Observador” não deixa de comungar de tal asserção (*supra*, n.ºs 5.3. in fine, e 21.3), ainda que este periódico lhe confira, legitimamente, uma leitura diversa da do recorrente.

Se por outro lado pretendeu o recorrente estabelecer um estrito nexos causal entre a dita «retirada das medidas» e uma putativa «ausência de efeitos negativos» traduzida numa ausência de óbitos, haverá que necessariamente estabelecer um paralelo entre este argumentário e o “*post*” publicado pelo aqui recorrente em 18 de Maio, onde este

enaltece um registo de «zero óbitos no Texas, sem qualquer restrição imposta», questiona «[p]orque raio andamos nesta palermice de medidas sem qualquer sentido», e põe em causa «a eficácia de confinamentos e medidas» (*supra*, n.º 3).

A esta luz, a interpretação a retirar da «ausência de efeitos negativos» (correspondentes a uma ausência de óbitos) não obstante a «retirada das medidas» seria a de que estas últimas se revelariam supérfluas ou inúteis.

O “*post*” induz a mensagem de que as “zero mortes” registadas não representariam uma situação isolada¹⁴, e que além disso essa “contabilidade” foi ou teria sido alcançada na “ausência de qualquer restrição”. E o texto de reacção à peça do “Observador” procura justificar essa mesma ideia.

Ora, é manifesto que um tal entendimento não pode deixar de se considerar a um tempo especulativo e falacioso, e susceptível de ser utilizado como “argumento” para a desnecessidade de adopção (ou manutenção) de medidas sanitárias.

Atente-se, aliás, e a este propósito, que o aqui recorrente imputa ao periódico recorrido uma afirmação reproduzida de forma *incompleta e incorrecta*, e por isso apta a suscitar interpretações indevidas.

Com efeito, e segundo o recorrente, a peça publicada no “Observador” «[d]iz ainda que “a boa notícia acaba por ser manipulada para defender o uso de máscara”[,] o que é errado, o *post* é para questionar todas as medidas, não só as máscaras (...)».

Ora, a afirmação que efectivamente consta da peça publicada pelo “Observador” é a de que «a boa notícia acaba por ser manipulada para defender, por exemplo, o não uso de máscara», sendo esta afirmação dotada, assim, de sentido e alcance bem diversos dos referenciados pelo recorrente.

E que não diverge, como visto, do entendimento por este efectivamente defendido.

¹⁴ No sentido de geograficamente limitada ao estado do Texas e temporalmente circunscrita ao dia 17 de Maio do ano em curso.

21.6. Por último, impõe-se uma breve referência ao conjunto de quadros gráficos que o recorrente entendeu anexar ao seu donominado texto de resposta (e invocar em sede de recurso).

Ora, o primeiro desses quadros (“imagem 1”) contém um amontoado de números relativos a diferentes estados norte-americanos sem que, contudo, se perceba minimamente o que pretendem aqueles traduzir, e sem que seja identificada a respectiva fonte.

O segundo desses quadros (“imagem 2”), cuja fonte não é igualmente identificada, pretende ilustrar a queda abrupta dos casos de Covid-19 que se terá verificado no Texas desde o “anúncio [do] levantamento das restrições” em Março do corrente ano.

Ora, se, por um lado, a realidade que este gráfico pretende ilustrar em nada é contrariada pela notícia publicada pelo “Observador”, por outro lado, impressiona que o recorrente pretenda utilizar em abono do seu ponto de vista elementos que – a serem credíveis – são considerados à data de 5 de Julho e, portanto, impossíveis de serem conhecidos pelo “Observador” à data da publicação da notícia respondida (16 de Junho), e também pelo próprio recorrente, à data da publicação do seu “*post*” (18 de Maio).

O terceiro e último desses gráficos (“imagem 3”) exhibe as percentagens de pessoas que em diversos estados norte-americanos receberam pelo menos uma dose da vacina contra a Covid-19, mas não se vislumbra que propósito pretendeu o recorrente com a sua junção, visto não ser feita qualquer referência ao mesmo nos seus textos de resposta e de recurso.

22. Destarte, e concluindo:

A tutela legalmente dispensada ao direito de resposta e de rectificação é animada do propósito de viabilizar a exposição de um ponto de vista alternativo e minimamente sustentável quanto a referências ofensivas ou inexactas de que alguém foi objecto e que lhe deram causa.

Ora, no caso vertente, e consoante resulta do exposto, é patente que o sentimento de lesão invocado pelo aqui recorrente não tem correspondência com a leitura e interpretação que legitimamente se retiram da notícia publicada pelo jornal “Observador” e em que aquela pretensão pretende apoiar-se.

É com efeito notório que o texto respondido não contém, numa óptica de razoabilidade, referências erróneas nem susceptíveis de afectar a reputação ou boa fama do ora recorrente.

E, confirmado este ponto, cabe concluir pela improcedência do presente recurso.

IV. Deliberação

Analisado um recurso por denegação do exercício de um denominado direito de resposta e de rectificação de *Rui Miguel Duarte Lima* contra o periódico “Observador”, propriedade da Observador on Time, S.A., a propósito de uma notícia intitulada «*Fact Check. Texas registou zero órbitos mesmo sem restrições à Covid 19?*», publicada a 16 de Junho de 2021, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, delibera considerar **improcedente** o recurso identificado.

Lisboa, 22 de setembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo